

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57/2019

Modifica os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Resolução nº 57/2019, de iniciativa do Vereador Fred Ferreira, que Acrescenta o art. 264-A, acrescenta o § 2º ao art. 224, acrescenta o parágrafo único ao art. 225 e modifica a alínea “e” do inciso II do art. 323 da Resolução nº 2624, de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife).

Art. 1º Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Resolução nº 57/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta-se o art. 264-A à Resolução nº 2624, de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife), com a seguinte redação:

Art. 264-A. Os votos de louvor, júbilo, aplausos ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação não serão concedidos a pessoas que estejam cumprindo pena de sentença condenatória transitada em julgado por: (NR)

I -

II -

III -

IV – Crime de Homicídio, conforme art. 121 do Código Penal; ou

V – Crime de racismo, conforme Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 2º Modifica-se o artigo 2º do Projeto de Resolução nº 57/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescenta-se o § 2º ao art. 224 da Resolução nº 2624, de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife), com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

Art. 224.....

§ 1º

§ 2º É vedada a concessão do título à pessoa que esteja cumprindo pena de sentença condenatória transitada em julgado por: (NR)

I -

II -

III -

IV – Crime de Homicídio, conforme art. 121 do Código Penal; ou

V – Crime de racismo, conforme a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 3º Modifica-se o artigo 3º do Projeto de Resolução nº 57/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 225 da Resolução nº 2624, de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife), com a seguinte redação:

Art. 225.....

Parágrafo único. É vedada a concessão do título à pessoa que esteja cumprindo pena de sentença condenatória transitada em julgado por: (NR)

I -

II -

III -

IV – Crime de Homicídio, conforme art. 121 do Código Penal; ou

V – Crime de racismo, conforme a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 4º Modifica-se o artigo 4º do Projeto de Resolução nº 57/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Modifica-se a alínea “e” do inciso II do art. 323 da Resolução nº 2624, de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 323.....

II.....

e) a autorização para a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, feita por meio de projetos oriundos do executivo, do legislativo e da iniciativa popular, salvo que estejam cumprindo pena de sentença condenatória transitada em julgado por: (NR)

1.;

2.;

3.”
4. Crime de Homicídio, conforme art. 121 do Código Penal; ou
5. Crime de racismo, conforme a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução nº 57/2019 é importante para criar mais um mecanismo jurídico que proteja a probidade, o prestígio e o decoro da administração pública. A administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, faz-se necessário que algumas alterações sejam feitas ao Projeto. O artigo 1º, 2º, 3º e 4º do referido PRES coloca a vedação ao recebimento de honorarias concedidas pela Câmara Municipal do Recife às pessoas que tenham sido condenadas

por ato de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou envolvimento em corrupção, porém não especifica se essa condenação transitou em julgado, ou seja, se tenha sido esgotada as possibilidades recursais.

O inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A execução provisória ou antecipada da pena é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Para o professor de Direito Penal Aury Lopes Jr. “antes do seu julgamento final, ainda não houve o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, vigorando a regra de tratamento do acusado, decorrente da presunção de inocência, que veda equipará-lo ao condenado por sentença definitiva, sendo inconstitucional antecipar o seu cumprimento de pena”. Esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento que discutiu a prisão em segunda instância julgado em 2019.

O princípio da presunção de inocência foi incorporado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, e diz que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Visa, portanto, evitar a aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, além de buscar garantir que o acusado tenha um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, incluímos no rol de vedações a entrega de honrarias às pessoas que estejam cumprindo pena transitada em julgado por crime de homicídio, incluindo o homicídio simples, homicídio qualificado, feminicídio e o homicídio culposo conforme artigo 121 do Código Penal, e o crime de racismo, conforme Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, devido a alta reprovabilidade das condutas.

Seguindo, portanto, os preceitos da Carta Magna e das legislações federais, propomos essa emenda modificativa aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, estabelecendo que a vedação ao recebimento de honrarias da Casa José Mariano se dará quando houver sentença condenatória transitada em julgado e enquanto perdurar o seu cumprimento, além da inclusão dos crimes de Homicídio e de Racismo entre as condutas reprováveis.

Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de fevereiro de 2020.

IVAN MORAES FILHO
VEREADOR